



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003303/2007-47
Recurso nº 148.365 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.698 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. DADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP.
Recorrente INSTITUTO CULTURAL E DESPORTIVO MUTIRÃO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/10/2005

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

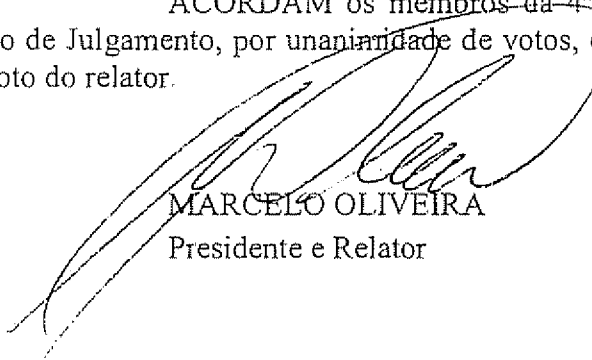
GFIP

Informações prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Caxias do Sul/RS, fls. 0129 a 0138, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 073 a 077, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos nas folhas de pagamentos de empregados e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 14/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 077 a 0118, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0143 a 0188, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O lançamento não contém todas as informações necessárias para seu conhecimento, cerceando a defesa, motivo de nulidade;
2. Não há a demonstração de valores de multas e juros, nem das alíquotas aplicadas e das bases de cálculo;
3. As multas e juros foram aplicados de maneira equivocada;
4. Há impossibilidade de utilização da Taxa SELIC;
5. É inconstitucional e ilegal a exigência de TR como fator de juros moratórios;
6. Há ações judiciais que visam a utilização de títulos da eletrobrás para compensação do tributo exigido;
7. O Fisco deve levar em conta o interesse público e a razão social;

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares a recorrente alega que o lançamento não contém todas as informações necessárias para seu conhecimento, cerceando a defesa, motivo de nulidade

Ao contrário do que afirma a recorrente o lançamento possui todas as informações para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Há no lançamento:

a origem dos dados e das provas sobre a ocorrência do fato gerador (RF),

a discriminação das bases de cálculo, das alíquotas e dos créditos considerados (Demonstrativo Analítico de Débito – DAD, fls. 004 a 018);

o quanto de juros e multa foi exigido, por competência (Demonstrativo Sintético de Débito – DSD, fls. 019 a 025);

Os Fundamentos Legais para a constituição do lançamento, fls 062 a 065.

Com todas informações foi possibilitado à recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que a multa e os juros foram aplicados como determina a legislação.

Lei 8 212/1991:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento,

anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Outro ponto a ressaltar é que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais

Assim, não há que se falar em improcedência na exigência dos juros e multas presentes no lançamento, pois há determinação legal para sua utilização e forma de cálculo.

Outro ponto a esclarecer é que a TR (Taxa Referencial) não foi utilizada.

Portanto, não há como analisar o argumento sobre essa questão.

Salientamos que não estamos no presente processo discutindo se os títulos da Eletrobrás podem ser utilizados ou não. Estamos analisando a certeza do lançamento, somente.

A utilização dos títulos da Eletrobrás para quitação de obrigações tributárias principais está sendo discutido no Poder Judiciário, vedando essa discussão por parte do Conselho, pois o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 1, que dita:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo

Além do mais a compensação só poderá ocorrer a partir do trânsito da ação, pois assim determina a legislação.

CTN

Art. 156 Extinguem o crédito tributário.

II a compensação;

X a decisão judicial passada em julgado;

Art. 170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Destarte, a compensação realizada pela recorrente - sem que a ação judicial que a autorizou tenha transitado em julgado - não extingue o crédito tributário, pois somente ações transitadas em julgado extinguem o crédito.

"Ementa III. A decisão liminar que autoriza a compensação de tributo, na verdade, não extingue o crédito tributário porque, pelo CTN (art. 156, II e X), apenas a decisão transitada em julgado tem esse condão. O que esta decisão liminar produz é a suspensão da exigibilidade do tributo, que será quitado, por compensação, quando transitar em julgado a decisão final. Logo, a decisão liminar que autoriza a compensação tem o mesmo efeito da decisão liminar que suspende a exigibilidade de tributo. ..." (TRF-2ª Região. AGA 99 02.03718-6/RJ Rel.: Des. Federal Tanyra Vargas 5ª Turma. Decisão: 06/04/99. DJ de 1º/08/00)

No presente momento estamos analisando somente o lançamento, que está embasado em dados prestados pela recorrente em GFIP e folhas de pagamento.

Não há como avaliarmos se a utilização de títulos para compensação pode ser efetuada ou não, pois essa matéria está sendo discutida no Poder Judiciário, que decidirá sobre o assunto.

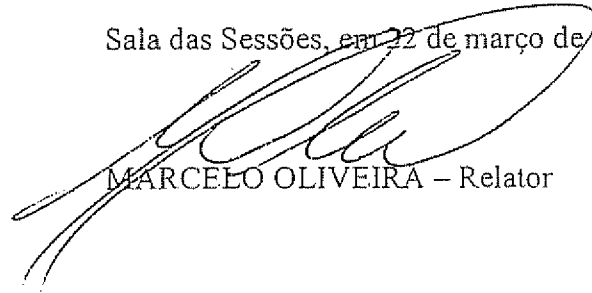
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010


MARCELO OLIVEIRA – Relator

ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9 065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento.

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte,

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento,

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo



8. Os títulos da Eletrobrás devem ser aceitos para quitação de débitos;
9. Destarte, pelo exposto, o lançamento deve ser declarado nulo.

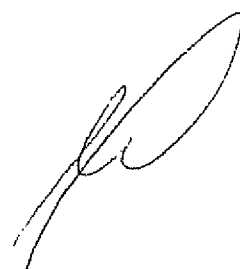
fls. 0244.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a large loop and a final flourish.